

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DR.(A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO  
DA 2º VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 5037524-  
02.2021.8.13.0024 - TJ/MG

RECUPERANDA: Hallita Turismo e Viagens (Viagens Master).

CREDORA: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - OCEANI e BEACH  
PARK HOTEIS E TURISMO S/A - SCP ACQUA

BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - OCEANI e  
BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - SCP ACQUA, ambas filiais  
da empresa BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, empreendimento  
já bastante qualificado nos autos acima referenciados,  
comparecem perante V.Exa., com reverência de estilo, por  
meio de seus advogados que a esta subscrevem, devidamente  
habilitados, para OBJETAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
apresentado pela recuperanda, nos termos do art. 55 c/c 56  
da Lei 11.101/05, o faz pelas razões de fato e direito  
adiante externadas:

Em linhas gerais, a recuperanda justifica o  
seu plano de recuperação judicial na necessidade de manter  
sua viabilidade financeira e o seu funcionamento em meio ao  
cenário de incertezas econômicas provocadas pela pandemia  
do Covid-19, que afetou, sobretudo, o setor de turismo, do  
qual faz parte a recuperanda.

Assim, foram adotadas algumas medidas pela  
recuperanda para, supostamente, restabelecer condições  
fáticas que a permitam honrar com suas obrigações. Entre as

medidas, destacam-se as destinadas aos credores quirografários, categoria a qual estão inseridas as empresas ora credoras. Veja-se:

- **Redução geral de 84% do saldo dos credores concursais**
- **Carência de 24 meses, cujo termo inicial é a homologação do Plano pela AGC;**
- **Para credores cujo saldo a receber ultrapassa R\$ 1.000,00, o pagamento será realizado em 240 parcelas mensais, sem aplicação de juros e correção monetária.**

A despeito de buscar sua saúde financeira, para que, dessa forma, possa adimplir suas obrigações, o Plano apresentado pela recuperanda é abusivo, não podendo ser aprovado nas condições propostas.

Destaca-se, de início, o percentual de deságio de 84% (oitenta e quatro por cento) aplicado sobre o saldo de credores concursais. Tal percentual é exorbitante, posto que deixa os credores com um valor remanescente a receber de apenas 16% do crédito originariamente constituído - não se justificando tamanha diminuição.

Diz-se isso porque a empresa, embora escudando-se em cenário economicamente desfavorável, provocado pela pandemia do covid-19, não apresenta razões concretas que possam justificar tão elevado percentual de redução da dívida. Dessa forma, mostra-se inadmissível a aplicação do deságio.

Na extensão, verifica-se que, após a redução drástica do crédito, o valor remanescente seria pago em 240 parcelas mensais, cujo início ocorrerá depois de 24 meses da aprovação do plano pela AGC.

Além de aplicar percentual de redução abusivo, a recuperanda busca claudicar o pagamento do valor remanescente.

Em termos práticos, Excelência, **BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - OCEANI**, que teria um crédito de **R\$22.139,00** a receber, com a aplicação do deságio (84%), passará a ter um crédito, agora, de apenas R\$ 3.542,24, o qual, pago em 240 parcelas mensais, sem aplicação de juros e correção monetária, renderia à credora a quantia de, acredite(!), R\$ 14,75 a receber mensalmente.

Caso pior é da credora **BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - SCP ACQUA**, que figurando como credora de **R\$13.840,00**, passará, após a aplicação das condições estabelecidas pelo Plano, a ser credora de R\$ 2.214,40, o qual, recebido em 240 parcelas mensais, totalizará a quantia de R\$ 9,22 a ser pago pela recuperanda a credora durante a quantidade de meses propostos.

Ora, aguardar 24 meses para se ter iniciado um pagamento de R\$ 14,75 e outro de R\$ 9,22 é abusividade que não se pode admitir.

Ainda que não seja aplicado percentual a título de redução, só o prazo pretendido pela recuperanda torna o recebimento do crédito defasado, pois que, por exemplo, R\$ 13.840,00, crédito da empresa credora **BEACH PARK**

HOTEIS E TURISMO S/A - SCP ACQUA, pago em 240 parcelas mensais, resulta no valor de R\$ 57,66, a ser pago mensalmente pela recuperanda - valor que facilmente é corroído pela inflação.

Assim, o Plano em questão só beneficia única e exclusivamente a empresa recuperanda, em detrimento da perda de crédito pelos credores, que verão ilicitamente seu patrimônio ser defasado.

É de conhecimento geral que a pandemia trouxe diversos prejuízos no campo econômico, principalmente no setor de turismo, levando diversa empresa do ramo ao fechamento ou a condições de impraticabilidade de sua atividade. Todavia, não apenas isso deve fundamentar a condições propostas em um Plano de Recuperação judicial, como também outros fatores previamente estabelecidos no art. 47, da lei 11.101/2005, os quais entre si devem apresentar perfeita harmonia, sob pena de causar lesão a credores e trabalhadores.

As condições exigidas para a elaboração do Plano são: preservação da empresa; manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores; e interesse dos credores.

Na espécie, não se verifica onde está inserido o interesse dos credores no plano apresentado pela recuperanda, haja vista que suas diretrizes apenas revelam o desequilíbrio entre o que a empresa pretende e o interesse dos seus credores e colaboradores, os quais são economicamente prejudicados pelas condições estabelecidas.

Por tudo e tanto, e do mais que consta dos autos, tem-se por **OBEJETADO O PLANO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL** apresentada pela recuperanda, devendo, na extensão, ser designada a assembleia geral de credores, para a deliberação do plano, tudo a teor dos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/05.

Por fim, e **SOB PENA DE NULIDADE**, requer que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado **Raphael Ayres de Moura Chaves**, inscrito na **OAB/CE sob o nº 16.077**.

Termos em que

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2.021.

**Rebecca Albuquerque**  
OAB/CE 10500  
**Paulo de Tarso Ramos**  
OAB/CE 12897  
**Raphael Chaves**  
OAB/CE 16077  
**Danielle Souza**  
OAB/CE 25.989  
**Roberta Costa**  
OAB/CE 32.592  
**Camille da Escóssia**  
OAB/CE 33.973  
**Pedro Cidrão**  
OAB/CE 37.729

**Estagiários:**  
**Marcos Vinícius**  
**Emerson Moura**

**Raphael Chaves**  
OAB/CE 16.077

**Roberta Costa**  
OAB/CE 32.592

**Pedro Cidrão**  
OAB/CE 37.729